



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0002800-85.2015.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Guarabira

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
01 APELANTE : Humberto Soares da Silva
02 APELANTE : Alan Pedro Carneiro dos Santos
DEFENSORES : Francisca de Fátima Diniz e Wilmar Carlos de Paiva Leite
03 APELANTE : Aldair Gomes dos Santos
ADVOGADO : Nelson Davi Xavier
APELADA : A Justiça Pública

PRELIMINARES DE NULIDADE. Cerceamento de defesa em face da não realização de exame pericial bem como da inexistência de laudo cadavérico antes da decisão de pronúncia. Pleitos já rebatidos em julgados anteriores. Ausência de defesa preliminar. Defensor intimado para apresentar a peça processual. Inocorrência de nulidade. Não reconhecimento do crime continuado. Majorante mais desfavorável ao réu do que o concurso material. **Rejeição das preliminares.**

- Em se tratando de matérias já analisadas e rebatidas por este órgão fracionário é defeso a reanálise de suas próprias decisões.

- Descabe falar em cerceamento de defesa em razão da ausência de resposta preliminar, quando constatado nos autos que o defensor dos réus,

regularmente intimado para realizar tal ato, não a apresentou.

- Descabe falar em substituição do concurso material pelo crime continuado quando já há demonstração nos autos de que os desígnios foram autônomos em relação aos dois crimes, além do fato de que a prevalência da referida majorante trará mais prejuízo ao réu uma vez que esta poderia ser aumentada até o triplo da reprimenda.

APELAÇÕES CRIMINAIS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. Arts. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP. Condenação. Irresignação defensiva. Decisão contrária à prova dos autos e contrariedade ao art. 29 do CP. Inocorrência. Escolha pelo Conselho de Sentença de uma das teses apresentadas. Veredicto amplamente apoiado no conjunto probatório. Soberania dos veredictos. Exacerbação da reprimenda. Inocorrência. Critério trifásico devidamente analisado. **Apelo desprovido.**

- É pacífica a orientação jurisprudencial, inclusive deste Tribunal, que a decisão dos jurados que se apoia em uma das teses que lhes parecem a mais verossímil dentre as apresentadas em plenário, respaldada no acervo probatório coligido ao feito, não pode ser taxada de contrária à prova dos autos. Na verdade, havendo o Conselho de Sentença optado por uma das versões emergidas na prova colacionada ao caderno processual, defeso ao tribunal togado anular ou reformar a decisão popular, sob pena de violar o princípio constitucional da soberania dos veredictos.

- Não há que se falar em exacerbação da pena, vez que *in casu*, encontra-se lastreada no conteúdo probatório, tendo as sanções sido dosadas de modo correto, - dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada - observando-se o critério trifásico estipulado no artigo 68 do Código Penal Pátrio, respeitando o art. 93, IX, do Missal Maior Pátrio.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES AVENTADAS E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a 1ª vara da Comarca de Guarabira, Aldair Gomes dos Santos, Alan Pedro Carneiro dos Santos e Humberto Soares da Silva, vulgo "*Galego de Nazilda*" foram denunciados nas iras dos arts. 121, § 2º, incisos II e IV e 121, § 2º, incisos II e IV, combinado com o art. 14, inciso II, ambos também combinados com os arts. 29 e 69 do CP, além do art. 1º da Lei 8.072/90, pelos seguintes narrados na inicial acusatória (fls. 02/04):

*"...Reflete de forma esplendorosa dos fólhos do procedimento inquisitorial acima mencionado, que em data de 14 do mês de dezembro do ano pretérito – 2007, por volta das 03h40 da madrugada, no Bar do trevo, encravado na Rua Otacílio Lira Cabral (Faixa da Pista), nesta cidade de Guarabira, os **SRS. ALDAIR GOMES DOS SANTOS, ALAN PEDRO CARNEIRO DOS SANTOS e HUMBERTO SOARES DA SILVA, VULGO "GALEGO DE NAZILDA"**, mediante a utilização de instrumento pérfuro-cortante (faca peixeira) não apreendida e com instrumento contundente, desferiram golpes letais contra a pessoa de **RUI DE FREITAS ALBUQUERQUE NETO**, causando-lhe a morte, conforme prova testemunhal e material a ser posteriormente carregada pada estes autos, assim como, com intensa vontade de matar, investiram de forma insana e contaminados pelo "**animus occidendi**" contra o ofendido **HUDSON JARDIM DOS SANTOS**, só não conseguindo destruir a existência deste, em função da ocorrência de circunstâncias totalmente alheias às suas próprias vontades.*

Dessume-se do informativo policial que serve de

base à presente denúncia, que o móvel do crime foi de inteira futilidade, já que tudo lastimavelmente ocorreu por discussão de somenos importância, causada por bebedeira, além dos inculpados terem se utilizado de recursos que impossibilitaram a defesa das vítimas, como a surpresa, superioridade de forças e de armas, já que os infortunados se encontravam inteiramente desarmados e com fortes sintomas de embriaguez.

*Ressai ainda do feito policial, que o autor dos ferimentos mortais contra a vítima fatal **RUI DE FREITAS ALBUQUERQUE NETO**, foi o ora denunciado **ALDAIR GOMES DOS SANTOS**, enquanto os demais auxiliaram na imobilização e dominação do falecido, que apesar de se debater de forma desesperada contra os seus algozes, foi submetido às suas forças e de forma impiedosa, perversa e abjeta, acabou sendo friamente assassinado.*

*Anote-se que apesar de fugir à ação verrinosa dos atrevidos agressores, a vítima **HUDSON JARDIM DOS SANTOS**, acabou severamente agredida por meio de instrumento contundente pelos mesmos, que objetivavam ceifar a sua vida à faca, as conseguiu fugir e se esconder num dos cômodos existentes no Bar do Trevo, sítio criminoso da terrível e inaceitável ocorrência. (...)"*

Denúncia recebida no dia 18 de março de 2008 (fls. 80/81).

Ultimada a fase do *judicium accusationis*, os acusados restaram pronunciados nos mesmos termos narrados na denúncia (fls. 378/381, vol. II).

Sucessivamente, os supracitados denunciados foram julgados pelo Tribunal do Júri e condenados, consoante sentença de fls. 828/834, vol. IV. Irresignados com a decisão imposta, apresentaram recursos (fls. 846 e 849, do vol. IV).

Neste grau de jurisdição, a Câmara Criminal, de Relatoria do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, deu parcial provimento ao apelo de Aldair Gomes dos Santos, "para reconhecer a atenuante da menoridade, e negou-se provimento aos demais, por

maioria, contra o voto do Des. João Benedito da Silva, que acolhia a preliminar de nulidade arguida pelo primeiro apelante e estendia aos demais, no que diz respeito ao crime consumado”, conforme se vê na certidão de julgamento de fl. 957, vol. IV e no acórdão e na declaração de voto vencido, respectivamente acostados às fls. 958/978 e 980/984 ambos do vol. IV.

Diante da divergência do Órgão Fracionário, a defesa de Aldair Gomes dos Santos interpôs embargos infringentes e recurso especial (fls. 1006/1009 e 1011/1021, vol. IV).

Aos embargos infringentes, em julgamento realizado pelo Tribunal Pleno de relatoria do Des. Carlos Martins Beltrão Filho, foi dado provimento, com a consequente anulação parcial do julgamento pelo colegiado popular, ante a ausência de formulação de quesito defensivo, apenas no tocante ao delito de homicídio consumado que vitimou Rui Freitas, com extensão dos efeitos aos corréus Alan Pedro dos Santos e Humberto Soares da Silva.

Já quanto ao recurso especial, foi inadmitido pela Presidência deste egrégio Tribunal (fls. 1100/1100v, vol. IV).

Atendendo ao cumprimento do *decisum*, os supracitados pronunciados foram submetidos a novo julgamento pelo Sinédrio Popular, tendo os jurados, por maioria, respondido negativamente ao pleito absolutório e positivamente no tocante às qualificadoras do motivo fútil e da impossibilidade de defesa da vítima (fls. 1215/1216, vol. IV).

O MM. Juiz *a quo*, à vista desse resultado, prolatou sentença (fls. 1219/1227, vol. IV), condenando, em relação ao homicídio cometido contra a vítima Hudson Jardim dos Santos, os réus Aldair Gomes dos Santos, Alan Pedro Carneiro dos Santos e Humberto Soares da Silva, nas iras dos arts. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP, respectivamente, às penas de 27 (vinte e sete) anos de reclusão, 21 (vinte e um) anos de reclusão e 19 (dezenove) anos de reclusão.

Em relação ao delito de homicídio na modalidade tentada em que teve como vítima Hudson Jardim dos Santos, as penas foram somadas para os réus Aldair Gomes dos Santos, Alan Pedro Carneiro dos Santos e Humberto Soares da Silva nessa ordem, ficando no *quantum* total de 36 (trinta e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, 28 (vinte e oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) anos e 02 (dois) meses e 40 (quarenta) dias de reclusão.

Apelação interposta em plenário pela defesa dos réus

Alan Pedro Carneiro dos Santos e Humberto Soares da Silva (fl. 1230, vol. IV). À fl. 1235, foi apresentado o apelo de Aldair Gomes dos Santos pelo seu causídico.

Os primeiros apelantes (Alan e Humberto), representados pela Defensoria Pública, em arrazoado de fls. 1281/1284, vol. V, alegam, preliminarmente: a) nulidade e cerceamento de defesa em face do deferimento e não realização de exame pericial no acusado Alan Pedro dos Santos; e b) das ausências de defesa preliminar e de laudo cadavérico antes da decisão de pronúncia. No mérito, requerem um novo julgamento sob o argumento de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos.

Já o segundo recorrente, Aldair Gomes dos Santos, levanta as seguintes preliminares: a) cerceamento de defesa em face da juntada do laudo cadavérico após a decisão de pronúncia; b) não realização de exame pericial no acusado Alan Pedro dos Santos; c) nulidade da sentença pelo não reconhecimento do crime continuado. Quanto ao mérito pugna: 1) por um novo julgamento fulcrado na alínea "d" do art. 593 do CPP; 2) da redução da pena-base para o mínimo legal; e 3) contrariedade ao art. 29 do CP.

O Ministério Público estadual, em contrarrazões escoradas às fls. 1287/1295, vol. V, propugna para que seja negado provimento ao recurso interposto, com a manutenção do *decisum* vergastado.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Promotor de Justiça convocado, Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo desprovimento dos apelos (fls. 1297/1300, vol. V).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Os requisitos essenciais de admissibilidade dos recursos interpostos encontram-se devidamente preenchidos.

Como algumas das razões defensivas das partes são semelhantes, passo a analisá-las em conjunto e as que não forem, em separado.

1 – Das preliminares de nulidade.

1.1 - Nulidade e cerceamento de defesa em face do deferimento e não realização de exame pericial no acusado Alan Pedro dos Santos; e

1.2 - Da não realização de exame pericial no acusado Alan Pedro dos Santos.

Tanto a primeira como a segunda preliminares de nulidade acima citadas aventadas pelos recorrentes não há como conhecê-las, visto que se tratam de matérias já analisadas e rechaçadas por esta colenda Câmara Criminal, quando dos julgamentos do recurso em sentido estrito (fls. 148/172 do apenso ao vol. I) e da apelação criminal (fls. 958/978, vol. IV), respectivamente em sessões realizadas nos dias 09 de fevereiro de 2010 e 21 de agosto de 2012, ambas de Relatoria do eminente Des. Joás de Brito Pereira Filho, pois, como cediço, é defeso à Câmara Criminal rever suas próprias decisões.

Nesse sentido assim já decidiu este órgão fracionário sob minha relatoria, *verbis*:

"APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. Tentativa de homicídio (Art. 121, caput, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal) – Irresignação fulcrada na alínea "c" do inciso III do art. 593 do CPP – Erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena – Reiteração de pedido – Matéria já analisada em apelação criminal interposta anteriormente – Acórdão que determinou a baixa dos autos ao juízo a quo apenas para que o juiz primevo fundamentasse sua decisão quanto à fração de diminuição utilizada face a tentativa – Sursis – Reprimenda superior a dois anos – Não cabimento. **Apelo não conhecido pelo primeiro argumento e desprovido quanto ao segundo. - Conforme se evidencia dos autos, a pretensão de redução da pena-base para o mínimo legal já foi objeto de análise por este órgão fracionário, tratando-se, portanto, de mera reiteração de pedido, o que obsta seu conhecimento. Como cediço, é defeso a esta colenda Câmara Criminal rever suas próprias decisões. (...)"**

(Ementa parcial, AC nº 200.2003.101277-2/002, 1º Tribunal do Júri da Capital, julgado em 31/05/2011) Grifo meu.

Sem necessidade de alongar no assunto, rejeito as preliminares supracitadas.

1.3 – Da ausência de defesa preliminar dos apelantes Humberto Soares da Silva e Alan Pedro Carneiro dos Santos

Alega a defesa dos recorrentes Humberto Soares da Silva e Alan Pedro Carneiro dos Santos que houve prejuízo por não haver sido oportunizado a eles a apresentação da resposta escrita.

Razão não lhes assistem.

Antes de mais nada, vale ressaltar que a ação penal teve início com o recebimento da denúncia em 18 de março de 2008 (fls. 80/81), ou seja, em data anterior ao advento da Lei 11.719/08 – publicada em 20 de junho de 2008 – que alterou a dinâmica dos procedimentos criminais, principalmente quanto ao momento de interrogatório do réu.

Nos presentes autos, verifica-se que os acusados Alan, Humberto e Aldair foram regularmente citados (fls. 86/88) e posteriormente intimados para comparecer à audiência de interrogatório designada para o dia 30 de abril de 2008.

Realizada a audiência de instrução e julgamento na referida data aprazada, foram promovidos os interrogatórios dos recorrentes (fls. 96/98, 99/101 e 102/104), nos termos do art. 187 do CPP, dispositivo este, relembre-se, contava com a antiga redação dada pela Lei 10.792/2003.

No referido ato processual, o magistrado primevo, em razão dos réus Humberto Soares da Silva e Alan Pedro Carneiro dos Santos não contarem com advogados constituídos, nomeou para assisti-los o Defensor Público, Dr. Odonildo Manguiera, **ocasião em que o referido causídico, após o interrogatório, foi intimado para apresentar as respectivas defesas prévias, consoante termo de fls. 105/106.**

Assim, o juízo primevo promoveu o regular andamento do feito, apesar de o causídico haver deixado transcorrer *in albis* o prazo para ofertar as defesas preliminares.

Além do mais, a apresentação da defesa prévia, prevista no art. 395 do CPP (antes das inovações trazidas pela Lei 11.719/08), constituía mera faculdade da Defesa, como se pode observar da redação

utilizada pelo legislador ordinário, *verbis*:

"Art. 395. O réu ou seu defensor poderá, logo após o interrogatório ou no prazo de três dias, oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas"

Portanto, descabe falar em cerceamento de defesa em razão da ausência de resposta preliminar, quando constatado nos autos que o defensor, regularmente intimado para realizar tal ato, não a apresentou.

Neste mesmo posicionamento, trago à colação, recente precedente jurisprudencial pátrio:

"APELAÇÃO CRIMINAL - APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA - ART. 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 11.719/08 - DEFENSOR INTIMADO PARA APRESENTAR A PEÇA PROCESSUAL - NÃO OFERECIMENTO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - MÉRITO - REPRIMENDA - REDUÇÃO - NECESSIDADE - RECONHECIMENTO DA MENORIDADE RELATIVA - DIREITO SUBJETIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO. DE OFÍCIO, REDUZIDA A REPRIMENDA.

01. Nos termos do que dispunha o art. 395 do Código de Processo Penal, com redação anterior à edição da Lei 11.719/08, a apresentação de defesa prévia, com a indicação de testemunhas, não era prática obrigatória. Logo, a ausência da referida peça processual não enseja a nulidade do feito, mormente quando restar demonstrado que o defensor do acusado foi intimado para o oferecimento respectivo. (...)" (Ementa parcial, TJMG, Apelação Criminal 1.0362.05.062136-0/001, Relator(a): Des. (a) Rubens Gabriel Soares, 6ª CÂMARA CRIMINAL, publicação da súmula em 22/02/2017) Negritei.

Diante de tais considerações, **refuto a preliminar.**

1.4 - Da nulidade da sentença pelo não reconhecimento do crime continuado

Argumenta a defesa do recorrente Aldair Gomes dos Santos que o juízo "*incorreu em erro ao unificar as penas aplicadas*" sem sequer haver fundamentado a regra do concurso material que ficou prevalecida na sentença.

Mais uma vez infrutífera a irresignação defensiva.

Como bem lembrou o nobre Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo Silva Pires de Sá, quando da apresentação das contrarrazões recursais (fls. 1290/1291, vol. V), não há mais possibilidade de análise de tal assertiva pelo simples fato de que a decisão do Tribunal do Júri da Comarca de Guarabira, em relação ao homicídio tentado que vitimou Hudson Jardim dos Santos, já transitou em julgado para a defesa, não podendo, neste momento, analisar a regra do crime continuado, sob pena de violação à sanção penal imutável.

Acresce-se o fato de que seria prejudicial ao réu caso fosse admitida a majorante da continuidade delitiva, contida no parágrafo único, do art. 70 do CP, uma vez que a pena mais grave, nos crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes mediante violência, poderia ser aumentada até o triplo, agravando, ainda mais, a situação do ora recorrente.

Nessa linha:

*"APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU CARLOS SANTOS LIMA. Decisão do tribunal do júri. Um homicídio qualificado consumado e dois tentados. Art. 121, § 2º, inc. IV do CP e art. 121, § 2º, inc. IV, c/c art. 14, inc. II, ambos do CP, por duas vezes. (...) **Concurso de crimes. Impugnação quanto ao reconhecimento dos desígnios autônomos em relação aos dois primeiros crimes para incidir a regra do crime continuado. Improcedência. Incidência da regra do cúmulo material por ser mais favorável ao réu. Confirmação. Recurso de apelação desprovido.** (Ementa parcial, TJPR; ApCr 1463451-6; Primeira Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Naor R. de Macedo Neto; DJPR 16/12/2016; Pág. 280) Grifei.*

Assim, para não se incorrer no famigerado princípio da

reformatio in pejus, isto é, conduzir ao apenamento mais gravoso ao apelante, a ponto de substituir o concurso material pelo crime continuado, **rejeito a preliminar.**

2 – Do mérito

2.1 – Da decisão do Tribunal do Júri

Suplicam todos os apelantes por um novo julgamento em razão do Conselho de Sentença haver decidido manifestamente contrária à prova dos autos. O primeiro e segundo apelantes sustentam que não há provas suficientes a dar lastro ao decreto condenatório. Já o terceiro apelante, Aldair, levanta a tese de que não teve a intenção de matar no momento em que desferiu o golpe de faca na coxa da vítima Rui de Freitas Neto.

Pois bem.

Todas as ponderações defensivas convergem em saber se a decisão do Sinédrio Popular, a qual abrigou a tese acusatória, foi contrária à prova dos autos.

Os jurados não acolheram, por maioria, as asserções arguidas pelas defesas de Aldair (lesão corporal seguida de morte e de homicídio privilegiado), Alan (participação de menor importância) e de Humberto (negativa de autoria e rixa) como se vê das respostas aos quesitos (fls. 1215/1216, vol. IV).

Compreenderam os juízes leigos, portanto, que os recorrentes concorreram para o homicídio da vítima Rui de Freitas, reconhecendo, inclusive, as qualificadoras do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e do motivo fútil.

É forçoso destacar que o Sinédrio Popular de Veredictos julga segundo sua livre convicção e tem plena liberdade de escolher a variante que entendeu mais verossímil às provas dos autos, sendo, somente, possível anular um julgamento, com respaldo no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, quando a decisão dos jurados for absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório existente nos fólios.

Não é, todavia, o que se vislumbra no caso em discepção.

Ressalte-se, *ab initio*, que a materialidade delitiva se encontra cabalmente consubstanciada no caderno processual,

notadamente, pelo Laudo Tanatoscópico de fls. 410/411, vol. II.

Por sua vez, a autoria restou evidenciada de forma irrefutável.

As testemunhas de viso, Francisco de Almeida Silva (proprietário do Bar do Trevo) e Maria Betânia de Sousa contam com detalhes toda a participação dos recorrentes no homicídio que vitimou Rui Freitas de Albuquerque Neto, confirmam-se:

*" Que estava fechando o bar de sua propriedade e de sua companheira, mas antes estava fazendo uma faxina com um rodo, puxando as piolas de cigarro; Que neste momento chegaram no bar as vítimas Rui e Hudson e pediram uma cerveja; Que isto era por volta das 02:30 da madrugada; Que disse para as vítimas que não ia servir as cervejas porque já estava fechando o bar, mas disse que enquanto ele terminava de fazer a limpeza eles podiam beber uma cerveja fora do bar, tendo colocado uma mesinha fora do bar e servido duas doses de Montilla; Que tomaram as duas doses de Montilla e como o depoente ainda não havia terminado a limpeza, as vítimas pediram mais duas doses e foram servidas; (...) **Que em seguida chegaram três rapazes, e pediram uma cerveja; Que dos três conhecia a pessoa de "Galego de Nazilda"; Que serviu a cerveja e os três pagaram direitinho; Que o "Galego de Nazilda" e o "cabeludo" pediram para tomar banho tendo o depoente permitido, fornecendo dois baldes de água e os mesmos se lavaram do lado de fora do bar, cujo banho foi lavar a cabeça; Que enquanto o cabeludo e galego se lavavam o terceiro rapaz, um baixinho, ficou em frente ao bar um pouco afastado, tendo Hudson ido até o banheiro; Que durante a ausência de Hudson o rapaz cabeludo pediu um cigarro a Rui de Freitas, tendo este fornecido o cigarro, porém, quando os três rapazes já estavam saindo para ir embora estava na margem da pista do lado do bar Rui baixou a cabeça e disse baixinho: "é o diabo"; Que o cabeludo de onde estava escutou e deu um grito de guerra muito alto dizendo: "meu irmão, o cara disse que a gente é o diabo, olha aí, a***

gente não é o diabo não", voltando em seguida com o cigarro apagado juntamente com galego de Nazilda e esfregando o cigarro no peito de Rui, dizendo que não queria mais o cigarro; Que o depoente interveio e conseguiu acalmar se colocando entre os três, inclusive, chegou a oferecer outro cigarro mas o cabeludo não quis mais e chegaram a apertar as mãos; Que então Hudson saiu do banheiro e ao se aproximar disse: "e ai meu irmão, vai beijar meu amigo?"; Que durante todo o ocorrido o rapaz baixinho ficou de longe observando, mas quando ouviu as palavras de Hudson falou de lá: "perai que eu vou beijar seu amigo", tendo se caqueado e puxado uma faca de oito polegadas, afirmando que era essa medida porque entende de facas já que trabalhou vinte e cinco anos cortando carne, tendo o depoente segurado o rapaz baixinho; Que conseguiu acalmar o rapaz baixinho, mas o cabeludo e o galego de Nazilda começaram a espancar Rui, ocasião em que Hudson correu para dentro do banheiro e o rapaz baixinho correu atrás, pois, pelo que percebeu o dito rapaz só queria Hudson, não queria nada com Rui, pois o mesmo dizia: "solte ele, solte ele, meu negócio é com ele", se referindo a Hudson sair do banheiro, mas, como a porta de seu banheiro fecha por fora, uma vez travada dentro não se consegue abrir, inclusive Hudson só saiu do banheiro aproximadamente meia hora depois, quando a policia chegou quase a pulso; Que como Hudson não saiu do banheiro o rapaz baixinho retornou para a mesa onde "Galego de Nazilda" e o rapaz cabeludo batiam em Rui, e então o depoente de forma desesperada tentou separar a briga, ora se agarrando com dois, ora se agarrando com o rapaz baixinho, mas teve uma hora que não mais conseguiu e o rapaz baixinho furou Rui de Freitas o qual estava sentado, com a cabeça baixa, os braços protegendo a cabeça e sem nenhuma chance de defesa, pois além de tudo estava muito bêbado; Que não houve luta corporal entre o rapaz baixinho e Rui de Freitas, na

verdade, o Rui foi furado sentado; Que os dois senhores que estavam bebendo, os quais suspeita ser bombeiros, pois não os conhece, se negaram a ajudá-lo, e se isso tivesse ocorrido, possivelmente o homicídio não teria ocorrido; Que da mesma forma se Hudson tivesse saído do banheiro e lutado com os rapazes, teria havido um quebra-quebra, mas não a morte de Rui; **Que antes de sacar a faca o rapaz baixinho pegou o rodo que estava encostado numa mesa e o quebrou na cara de Hudson, tendo desferido uns cinco golpes de rodo; Que o maior pedaço que restou do cabo do rodo foi de mais ou menos de vinte a trinta centímetros; Que Rui de Freitas e Hudson não estavam armados; (...) **Que os rapazes estavam tão enfurecidos que quebraram a moto de Rui todinha;** Que nunca tinha visto uma violência daquelas e nem deseja ver nunca mais; **Que dos rapazes, o mais enfurecido era o baixinho; (...)** **Que o rapaz baixinho é o Aldair; (...)** **Que após o rapaz baixinho ter Furado Rui, o depoente tomou a faca do acusado e a quebrou; Que mesmo tendo lutado com o rapaz baixinho este em momento algum se revoltou contra o depoente, o problema era com o Hudson, mas como não conseguiu pegar o Hudson, Rui de Freitas "pagou o pato";** **Rui conseguiu se levantar e correr para dentro do bar, r, se colocando debaixo de um móvel onde fica uma televisão e um DVD, se escorando e apoiando a cabeça nas mãos, oportunidade em que os três denunciados foram até ele e o espancaram demais, tendo Rui levado uns cinquenta chutes na cabeça e no rosto; Que o "Galego de Nazilda" participou de tudo, sendo que foi o que menos bateu, não porque não quisesse, mas porque estava muito bêbado e errava muitos chutes; (...)** **Que não sabe dizer quantas facadas foram, mas viu o baixinho golpeando de três a quatro vezes; (...)**" (Depoimento testemunhal de Francisco Almeida da Silva, fls. 60/62) Grifo meu.**

"... Que presenciou apenas uma parte dos fatos

narrados na denúncia; **Que estava dormindo, pois trabalha no bar na parte do dia e seu companheiro Francisco trabalha na parte da noite, quando foi acordada com uma gritaria; Que o bar fica embaixo e a depoente reside com sua família no andar de cima; Que então veio até a varanda e avistou três rapazes batendo em Rui, inclusive com um rodo; Que Rui se encontrava em pé com a cabeça inclinada para baixo e não esboçava nenhuma reação;** Que então retornou até o interior de sua residência e acordou as suas filhas e pediu para que ligasse para a polícia; Que acha que quem ligou foi a Dayane; **Que ao descer a escada avistou Rui de Freitas correndo para o interior do bar, ficando embaixo da televisão, enquanto dois dos acusados, ou seja, o "magro cabeludo" e o "galego de Nazilda" o espancava; ; Que o Rui não oferecia reação em momento algum, permaneceu sempre parado, protegendo a parte do rosto; Que viu quando um dos rapazes, o baixinho saiu, indo até fora do bar retornando com uma faca; Que seu companheiro Francisco segurou o baixinho pela cintura e a depoente pedia a faca ao mesmo dizendo: "meu filho, não faça besteira";** Que Baixinho não queria nada com a depoente nem com Francisco, pois se quisesse teria feito alguma coisa; **Que enquanto seu companheiro Francisco segurava o rapaz baixinho que estava com a faca, a testemunha foi até os dois rapazes que espancavam Rui tentando convence-los a parar, porém não foi atendida; Que Rui então caiu e continuou sendo espancado com chutes no rosto e na cabeça; Que foram muitos chutes; Que chegou a se agarrar com o "branquinho cabeludo" pedindo para parar pois senão iriam matar o rapaz, tendo este dito que iriam parar de bater; Que Francisco não mais conseguindo segurar o baixinho que estava com a faca, o mesmo soltou-se, ocasião em que esfaqueou Rui que se encontrava caído;** Que não deu para observar se Rui estava desmaiado, mas estava parado, pois na

*hora que caiu no chão, não batia com as mãos, não batia com nada; (...) Que os rapazes pagaram a cerveja e quando já estava saindo o magro cabeludo pediu um cigarro a Rui, tendo mesmo atendido; **Que quando os rapazes se retiraram Rui disse: "é o diabo", tendo os rapazes retornado e começaram a discutir;** (...) Que Francisco lhe disse que as primeiras "tapadas" de rodo foram desferidas contra a pessoa de Hudson, sendo ai que Hudson correu e se escondeu no interior do banheiro; Que o problema todo, segundo Francisco, era com Hudson, mas como não o alcançaram, transferiram tudo para Rui; Que o rapaz baixinho quando pegou a faca era para furar Hudson, mas este se escondeu no banheiro; (...) **Que o "Galego de Nazilda" participou de tudo;** (...) **Que o o "Galego de Nazilda" batia e se retirava, mas o mais violento era o rapaz baixinho e quem bateu mais foi ele e o magro cabeludo;** (...) Que após Rui de Freitas ter sido furado, Francisco conseguiu tomar a faca do rapaz baixinho, tendo até se cortado em uma das mãos e quebrou-a, jogando os pedaços do outro lado da pista; Que o baixinho gritava: "furico, você quebrou minha faca"; (...)”*

(Depoimento testemunhal de Maria Betânia de Souza, fls. 63/65) Destaquei.

À vista dos excertos de declarações alhures transcritos e de todo o conjunto probatório, fica claro que não contraria o acervo probatório a decisão do Tribunal do Júri por haver cometido o crime de homicídio duplamente qualificado.

Desse modo, conclui-se que o Conselho de Sentença decidiu em consonância com as provas dos autos, pautando-se na versão que lhe pareceu mais convincente e amparada na persecução penal.

Nunca é demais lembrar, que em casos de competência do Tribunal do Júri, não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autoriza a cassação do julgamento, mas somente se os jurados acolherem vertente totalmente arbitrária, incoerente e desvinculada da verdade apurada no processo.

Na hipótese dos autos, reitero que, o Júri, diante das versões apresentadas, optou pela que entendeu mais aceitável, logo, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

De tal sorte, no caso *sub examine*, cassar o veredicto dos Juízes Leigos seria um dantesco equívoco e verdadeira afronta ao princípio constitucional da soberania do Júri Popular.

Vem a calhar o julgado do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, citado por Júlio Fabbrini Mirabete (Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, p. 681):

"A decisão do Júri somente comporta juízo de reforma, que desatende ao respeito devido à soberania de seus pronunciamentos, quando manifestamente contrária à verdade apurada no processo, representando distorção de sua função de julgar".

E, ainda, Damásio Evangelista de Jesus, quando, à página 422 de seu "Código de Processo Penal Anotado", afirma:

"É pacífico que o advérbio 'manifestamente' (III, d) dá bem a idéia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos. E não contraria esta a decisão que, com supedâneo nos elementos de convicção deles constante, opte por uma das versões apresentadas."

A defesa tenta fragilizar o acervo fático-probatório coligido, aduzindo que não existem provas indubitáveis para sustentar a condenação dos apelantes, mas não há como negar que a tese da acusação, acolhida pelos jurados, encontra apoio no caderno processual.

Assim, existindo elementos de convicção aptos a dar suporte ao édito condenatório, inviável a cassação do *decisum* popular hostilizado.

Eis que, como sabido, a cassação do *veredicto* dos Jurados com base no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal somente se justifica quando não houver qualquer elemento de convicção mínimo apto a estear a tese acolhida, o que, como visto, não é o caso dos autos.

Desta forma, não vislumbro meios de cassar o julgamento impugnado, devendo-se manter hígida a decisão do júri popular.

2.2) Da redução da pena-base aplicada ao réu Aldair Gomes dos Santos para o mínimo legal

Pugna a defesa de Aldair Gomes dos Santos pela redução da pena-base ao mínimo legal por considerá-las "inidôneas" e desprovidas de fundamentação.

Antes de mais nada, esclareço, logo, que não vejo reparos a se fazer na reprimenda imposta pelo juízo de primeiro grau.

Para tanto, é de bom alvitre, registrar parte da decisão verberada da julgadora comarcã que rechaça a tese defensiva, verbis (fls. 1221/1222, vol. IV):

"1. Quanto ao réu Aldair Gomes dos Santos

Da análise dos autos, infere-se que o réu agiu dolosamente, de forma brutal, inclusive, ceifando a vida da vítima com extrema violência, utilizando da ajuda de dois comparsas para atingir seu intento mais facilmente. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Conduta social reprovável. É conhecido como uma pessoa perigosa. Reservo-me para apreciar o motivo do crime na segunda fase para evitar o bis in idem. As circunstâncias operam em seu desfavor em virtude de ter praticado o crime quando a vítima estava sozinha, sentada na mesa de um bar, completamente embriagada, além de ter agido com superioridade de forças e armas e ter sido o autor dos golpes de faca. Seu ato teve consequências gravíssimas, eis que a vítima, um jovem de apenas vinte e seis anos de idade, deixou a família inconformada, além de uma filha de apenas seus anos de idade, os quais, certamente, conviverão com essa dor para o resto de suas vidas. Urge acrescentar que o crime abalou não apenas a família da vítima, mas toda a sociedade de Guarabira, havendo intendo clamor público, mormente em razão do modus operandi. O jovem Rui de Freitas Albuquerque Neto foi executado barbaramente. Segundo a testemunha ocular, além dos golpes de faca, recebeu cerca de cinquenta chutes e apenas agonizava com as mãos na cabeça na tentativa desesperada de sobreviver.

*As testemunhas relataram, com riqueza de detalhes, que nunca viram tamanha atrocidade. Afirmaram que o denunciado parecia um bicho. De fato, a retratação da cena do crime, remete-se a era primitiva. O comportamento da vítima, indubitavelmente, não contribuiu para o delito. Em virtude das circunstâncias judiciais acima analisadas e que para o crime de homicídio consumado qualificado a pena varia entre 12 (doze) e 30 (trinta) anos de reclusão, reconheço a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, **e, em consonância com o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, o qual ratificou a aplicação da pena base em relação ao homicídio tentado em patamar bem mais elevado do que o critério mediano (e seria uma incongruência a pena base do homicídio consumado ser inferior a do homicídio tentado) FIXO A PENA BASE EM 28 (vinte e oito) ANOS DE RECLUSÃO.***

Em segunda fase vislumbro a circunstâncias atenuante da menoridade, a qual é preponderante, e, e, consequência, reduzo a reprimenda em dois anos. Reconheço a agravante genérica em virtude do motivo fútil, eis que o delito foi motivado por uma discussão de somenos importância e, uma mesa de bar, e, em consequência, aumento a reprimenda em um ano.

*À míngua de outras causas de diminuição ou aumento a considerar, fixo **A REPRIMENDA EM 27 (vinte e sete) ANOS DE RECLUSÃO (...)**"*
Negritos originais.

Com efeito, após detida análise da decisão guerreada, observa-se que a mesma obedeceu à operação trifásica de fixação da pena, não existindo injustiça no *quantum* da pena, vez que atendeu às especificidades do caso concreto, em total respeito às prescrições legais, dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada.

Vê-se, pois, na espécie, que houve estrita obediência ao critério trifásico, apresentando-se a sanção fixada, apesar de rigorosa, ajustada à reprovação e prevenção delituosas.

Portanto, inexistente qualquer exacerbação desmotivada

e/ou injusta na reprimenda cominada na sentença recorrida.

Assim, por entender que pena-base não é sinônimo de pena mínima, bem como não é direito subjetivo do réu tê-la sempre aplicada no mínimo legal, abalizado em firme e consentânea corrente doutrinária e jurisprudencial, entendo correta a sanção basilar fixada em primeira instância, em face do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

A propósito:

*"O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, **basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo**" (STF, RTJ 176/743). Destaquei.*

Frise-se, por fim, que a douta juíza sentenciante demonstrou, com clareza solar, quais vetores do art. 59 do Código Penal desfavoreceram o acusado, encontrando-se a sua decisão em plena sintonia com os ditames do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Cito, por oportuno, aresto do Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal:

"Se é certo, de um lado, que nenhum condenado tem direito público subjetivo à estipulação da pena-base em seu grau mínimo, não é menos exato, de outro, que não se mostra lícito, ao magistrado sentenciante, proceder a uma especial exacerbação da pena-base, exceto se o fizer em ato decisório adequadamente motivado, que satisfaça, de modo pleno, a exigência de fundamentação substancial evidenciadora da necessária relação de proporcionalidade e de equilíbrio entre a pretensão estatal de máxima punição e o interesse individual de mínima expiação, tudo em ordem a inibir soluções arbitrárias ditadas pela só e exclusiva vontade do juiz. Precedentes. (...)." {HC 96590, Segunda

**Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-228
DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009
EMENT VOL-02385-03 PP-00636}.**

Destarte, não houve erro, injustiça ou qualquer exacerbação injustificada na aplicação da reprimenda ao apelante, sendo certo que a juíza primeva obedeceu, criteriosamente, ao método trifásico de fixação da pena (art. 59 e 68 do CP), estabelecendo a sanção definitiva em patamar justo para reprovação da conduta narrada nos autos e prevenção quanto à prática de novos delitos.

2.3) Da contrariedade ao art. 29 do CP suscitada pela defesa Aldair Gomes dos Santos

Por fim, quanto ao argumento de que o apelante Aldair Gomes dos Santos apenas atuou no crime na condição de partícipe tal asserção não merece guarida, como já demonstrado nos autos, notadamente pelos depoimentos testemunhais alhures transcritos, apontando o referido recorrente como o autor das facadas que acarretou o assassinato da vítima Rui de Freitas Albuquerque Neto.

Mercê de tais considerações, e em harmonia com o parecer ministerial, **REJEITO AS PRELIMINARES SUSCITADAS E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja Recurso Especial ou Extraordinário, **expeça-se Guia de Execução Provisória**, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento com voto o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, João Benedito da Silva, revisor. Averbou-se suspeito, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de julho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

